



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-11-15

SEB

=====

62 TC-001493/026/12

Município: Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2012.

Requerente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e Kelly Cristina Salvador Nogueira.

Acompanham: TC-001493/126/12 e Expedientes: TC-000892/001/12, TC-000045/004/13, TC-000046/004/13, TC-032866/026/13, TC-033017/026/13 e TC-035537/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto por **ORIVALDO GAZOTO** contra decisão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) o descumprimento do disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF (aplicação de apenas 59,12% das receitas do FUNDEB com o pessoal do magistério);

b) As demais falhas consignadas nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal”; “Do Controle Interno”; “Análise dos Resultados”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”;

¹ Prolatado em sessão de 30-09-14, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Fiscalização das Receitas”; “Renúncia de Receitas”; “Dívida Ativa”; “Aplicação dos Recursos Vinculados - Ensino”; “Saúde”; “Outras Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal”; “Outras Despesas”; “Encargos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Gastos com Combustível”; “Despesas sob o Regime de Adiantamento”; “Despesas Pagas sem Comprovação de Liquidação”; “Realização de Despesas com Empresa Impedida de Contratar com a Administração Pública”; “Despesas com Plantões Médicos”; “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”; “Falhas de Instrução”; “Inexigibilidade”; “Ausência de Processo Licitatório”; “Contratos”; “Execução Contratual”; “Execução dos Serviços de Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”; “Coleta e Tratamento de Esgotos”; “Pessoal”; “Pagamento de Horas Extras”; “Servidores em Desvio de Função”; “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”; “Lei Eleitoral”; “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial” e “Vedação da Lei federal nº 4.320/64”.

1.2 O **Recorrente** (fls. 381/429), em relação aos recursos do FUNDEB, sustentou que o montante de R\$ 119.784,99, referente a Despesas com Secretário Municipal da Educação, Gerente Municipal da Educação e Sub-Gerente Municipal da Educação, deve ser incluído no cálculo do FUNDEB 60%, em consonância com o disposto no artigo 22, II, da Lei federal nº 11.494/2007 e com a Resolução/CD/FNDE nº 01, de 27-03-2008, porquanto esses servidores estavam desempenhando atividades na área da Educação, possuíam formação acadêmica na área de pedagogia e estavam diretamente ligados ao suporte hierárquico e pedagógico da docência na direção e administração escolar no Município.

Ademais, informou que em outros exercícios houve o mesmo procedimento e nem sequer foi objeto de apontamentos por esta E. Corte. Portanto, trata-se de falha na interpretação das normas vigentes, inexistindo dolo ou má fé por parte dos setores contábeis e muito menos do Gestor, tanto que foram aplicados 100% dos recursos do FUNDEB e 27,53% no ensino. No entanto, alegou que no Sistema SIAPNET referente aos aspectos econômicos e financeiros, ficou demonstrado que a aplicação no FUNDEB 60% atingiu 62,63%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Aduziu que o valor informado no item “Demais Despesas – 40% de R\$ 1.456.394,38 está incorreto, uma vez que, conforme se demonstrou pela Planilha AUDESP – Aplicação com Recursos do FUNDEB (fls. 401/402), o valor correto corresponde a R\$ 1.417.419,39. Já a diferença de R\$ 54.167,61², apontada pela Fiscalização, segundo o responsável pela contabilidade, se justificou pelo fato de que as despesas empenhadas do FUNDEB foram, na verdade, pagas com outros recursos, ocasionando um saldo bancário maior que o financeiro (docs. às fls. 67/68 do Anexo I).

Ressaltou que, oportunamente, todo o saldo bancário de R\$ 123.028,14 foi utilizado no 1º trimestre, o que pode ser comprovado pela documentação anexa (fls. 403/411), ou seja, os recursos remanescentes foram utilizados para pagamentos de restos a pagar no valor de R\$ 37.147,90 (fls. 412/413), despesas com profissionais do magistério 60% de exercícios anteriores, código de aplicação 264.00, na ordem de R\$ 60.144,32 (fls. 414/415) e com Demais Despesas 40% de exercícios anteriores, código de aplicação 265.00 na ordem de R\$ 25.735,92 (fls. 416/418), conforme certidão emitida em 13-10-2015 pelo atual Secretário Municipal Contábil em anexo (fls. 419/420).

Dessa forma, refeitos os cálculos, a aplicação com os Profissionais do Magistério atingiu 60,70%, ou seja, R\$ 2.317.570,87, em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF, o que pode ser comprovado conforme cópia do relatório gerencial obtido junto ao Sistema AUDESP relativo ao 1º trimestre – “Despesas Orçamentárias com Recursos Próprios, Vinculados, FUNDEF, FUNDEB do exercício e de exercícios anteriores” (fls. 421/429).

- Por fim, pleiteou o provimento do recurso e a reforma do r. parecer recorrido.

² Quadro elaborado pelo Recorrente à fl. 392:

Nº	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
01	FUNDEB recebido no exercício	3.795.422,57
02	Aplicações financeiras	22.752,09
03	Total dos recursos (2012)	3.818.174,66
04	Saldo do exercício anterior (2011)	0,00
05	Saldo Financeiro disponível	3.818.174,66
06	Despesa paga até 31-12-2012	3.749.314,13
07	Saldo financeiro em 31-12-2012	68.860,53
08	Saldo Bancário em 31-12-2012	123.028,14
09	Diferença (08-07)	54.167,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Instado (fl. 432), o **Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 433/437), analisando os argumentos oferecidos pelo Recorrente, no que se refere à folha de pagamento do Secretário Municipal da Educação, Gerente Municipal da Educação e Sub-Gerente da Educação, onerando recursos do FUNDEB 60% - Magistério, no valor de R\$119.784,99, não vislumbrou fundamentos inovadores que pudessem modificar o entendimento consignado pela Assessoria Técnica e SDG, compartilhado pelo E. Relator no sentido de que *“...a classificação dos cargos de Secretário da Educação, Gerente e Sub-Gerente da Educação como profissionais do magistério contraria o inciso II do artigo 22 da Lei federal nº 11.494/2007 e em especial a própria legislação local (artigo 5º da Lei Complementar nº 03/2009 – Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal)”*. Entretanto, referida despesa foi reconhecida no cálculo do FUNDEB 40% (Demais Despesas) e computada no voto originário.

Ainda, analisando os esclarecimentos documentalmente corroborados pelo Recorrente com os registros contidos no Sistema AUDESP, quanto à utilização do saldo residual do FUNDEB existente em 31-12-2012³, verificou que o montante de R\$ 78.717,32, constante no AUDESP a título de despesas de “Ano Anterior”, não integrou os cálculos do FUNDEB do exercício de 2013. Destarte, refez os cálculos e concluiu que a Prefeitura atendeu o artigo 60, XII, do ADCT/CF, aplicando **60,70%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 60%).

Do total das receitas do FUNDEB auferidas em 2012 (R\$ 3.818.174,66), apresentou despesas realizadas até o 1º trimestre de

³ Quadro elaborado pelo Setor de Cálculos da ATJ à fl. 435:
Saldo em 31-12-2012 R\$ 123.028,14, fl. 32

Utilização do Saldo Financeiro Remanescente do FUNDEB de 2012			
Pagamento de Restos a Pagar de 2012		R\$ 37.147,90	Fl. 413
Empenho/Pagamento do FUNDEB Magistério (60%) – Ano Anterior	R\$ 16.136,43 + R\$ 44.007,89	R\$ 60.144,32	Fls. 415, 425 e 427
Empenho/Pagamento FUNDEB Demais Despesas (40%) – Ano Anterior	R\$ 15.825,21 + R\$ 2.747,79 = R\$ 18.573,00 diferença de R\$ 7.162,92 entre o AUDESP e os registros da Prefeitura	R\$ 25.735,92	Fls. 417, 418, 425 e 427
SOMA	R\$ 78.717,32	R\$ 123.028,14	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2013 superando o montante recebido, atingindo 101,45% (R\$ 3.873.348,35). Entretanto, após as impugnações efetuadas na aplicação de tais recursos na ordem de R\$ 88.979,00 (cobertura para quadra poliesportiva não inserida em ambiente escolar e de uso não exclusivo dos alunos da educação básica – R\$ 80.810,00 + Restos a Pagar pendente de pagamento – R\$ 8.169,00), validou a aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB equivalente a **99,91%** até 31-03-2013 em ações típicas do ensino, restando o saldo residual de R\$ 33.805,31 (0,89%) sem comprovação de aplicação.

A **Chefia** (fls. 438/439), tendo em vista que sua Unidade Especializada, ao refazer os cálculos das despesas processadas com recursos do FUNDEB, observou a aplicação de 60,70% destes na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atendimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT, bem como a utilização adequada de 99,11% desses recursos, acompanhou a manifestação de sua antecessora e considerou afastado o motivo determinante do v. parecer desfavorável e, à luz do entendimento jurisprudencial desta Corte, concluiu pelo **provimento** do pedido de reexame, a fim de que novo parecer seja emitido, agora favorável às contas.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 440/443) entendeu que não há como acatar as razões do recorrente, uma vez que, após os cálculos elaborados pela Assessoria Técnica Especializada, ficou demonstrado que a aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,11%.

Salientou que os recursos do FUNDEB se destinam à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores da área, sendo composto por receitas específicas de impostos (artigo 3º da Lei federal nº 11.494/2007) e, quando necessário, complementado pela União para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo o território nacional (artigo 4º da citada lei). Ressaltou que a sua distribuição obedece a uma regra de proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (artigo 10) e, desta forma, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo (artigo 212 da CF), aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



desse procedimento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Enfatizou que os recursos do FUNDEB, por expressa determinação constitucional, possuem vinculação de ao menos 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (artigo 22 da Lei federal nº 11.494/2007), enquanto que os 40% restantes, assim como os recursos do Tesouro recebidos pela arrecadação e transferências de impostos (artigo 212 da CF), possui uma vinculação genérica, podendo ser utilizados nos termos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei federal nº 9.394/1996).

Ressaltou que, embora, como fiscal da lei, deva rechaçar a não observância do disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007, não pode fechar os olhos para a jurisprudência desta E. Corte⁴ ao considerar regular a aplicação do FUNDEB se a parcela faltante decorre de glosas de despesas de enquadramento questionável ou de um desacerto contábil do que de uma disposição deliberada do Município em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal, o que considerou, de fato, relevável. No entanto, a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB não tem sido relevada por esta Corte quando decorrente da displicência do Gestor Público em aplicar a totalidade das transferências do FUNDEB, mesmo que a parcela diferida (5% do total dos recursos, § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007) seja de pequena monta, a exemplo do decidido nos TCs 000919/026/11 e 001484/026/11⁵.

⁴ TC-001608/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 22-07-2014, Parecer Favorável, Relator Conselheiro Robson Marinho (99,33%).

TC-001549/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Jales, exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 30-09-2014, Parecer Favorável, Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli (99,92%).

TC-001490/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Franca, exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 07-10-2014, Parecer Favorável, de minha Relatoria (99,99%).

⁵ TC-000919/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, exercício de 2011, Sessão da Primeira Câmara de 16-04-2013, Parecer Desfavorável, Relator Conselheiro Renato Martins Costa (99,99%).

TC-001484/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Itararé, exercício de 2011, Sessão da Primeira Câmara de 13-08-2013, Parecer Desfavorável, Relator Conselheiro Reanto Martins Costa (99,06%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em conta que, no caso dos autos, as glosas da Fiscalização, confirmada pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte, se referem aos gastos com cobertura da quadra poliesportiva que não beneficiou exclusivamente os alunos da rede municipal de ensino e a existência de restos a pagar não quitados até o 1º trimestre do exercício anterior, opinou, em preliminar, pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento**, devendo ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas em análise.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 31-07-2015, sexta-feira (fl. 357), e o recurso interposto em 23-10-2015 (fl. 381).

A oposição de embargos de declaração em 07-08-2015, contra o parecer originário, suspendeu o prazo para recurso até a publicação de sua decisão, que ocorreu no DOE de 29-09-2015 (terça-feira), reiniciando a contagem para apresentação do pedido de reexame em 30-09-2015 (quarta-feira) e findando-se em 25-10-2015.

Portanto, o recurso é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **voto pelo conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 As informações agora constantes das razões recursais convencem que o pedido de reexame merece ser provido.

3.2 Na decisão originária ficou demonstrado que a Prefeitura aplicou 27,53% no ensino, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF, empenhou e investiu 100,08% dos recursos do FUNDEB em 31-12-2012, observando o disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



federal nº 11.494/2007. No entanto, foram aplicados apenas **59,12%** com os Profissionais do Magistério (FUNDEB 60%), em descumprimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF.

As argumentações do Recorrente de que as despesas com Secretário, Gerente e Sub-Gerente, no montante de R\$119.784,99, devem ser incluídas no FUNDEB 60% (Magistério) e não no FUNDEB 40% (Demais Despesas) já foram analisadas na r. decisão originária e a alegação de que tais profissionais à época já possuíam formação acadêmica na área de pedagogia e estavam diretamente ligados ao suporte hierárquico e pedagógico da docência na direção e administração escolar no Município encontra-se desprovida da respectiva documentação comprobatória.

Quanto à glosa de R\$ 80.810,00, apontada pelo Ministério Público de Contas, trata-se de despesa referente à construção de cobertura para quadra poliesportiva realizada com os Recursos Próprios Ensino (fl. 83 do Anexo I), a qual foi excluída dos cálculos do Ensino pela Fiscalização (fl. 31 do relatório), tendo em vista que a quadra não está inserida em ambiente escolar e tampouco é de utilização exclusiva de alunos de escola próxima, conforme visita *in loco* e declaração juntada à fl. 84 do Anexo I.

Não obstante, o Setor Especializado da ATJ verificou que o montante de R\$ 78.717,32⁶ constante no AUDESP, a título de despesas do “Ano Anterior”, não integrou os cálculos do FUNDEB em 2012, razão porque esse valor deve ser agora incluído, uma vez que tais despesas foram realizadas em prol da Educação, mas não integraram as contas do exercício de 2013.

Na realidade, o Município recebeu do FUNDEB o montante de R\$ 3.818.174,66, empenhou em 2012 o valor de R\$ 3.794.631,03, bem como pagou a parcela diferida no 1º trimestre de 2013 de R\$ 78.717,32, tendo investido a importância de R\$ 3.873.348,35, ou seja, 101,44%⁷ dos recursos do Fundo.

Assim, após as devidas inclusões, o demonstrativo apresentou

⁶ R\$ 60.144,32 referentes à remuneração do magistério 60% e R\$ 18.573,00 relativos ao FUNDEB 40%.

⁷ R\$ 2.377.211,64 (FUNDEB 60%) + R\$ 1.417.419,39 (FUNDEB 40%) + R\$ 78.717,32 Parcela Diferida = R\$ 3.873.348,35.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



a seguinte configuração:

FUNDEB – Receitas:	R\$ 3.818.174,66	100%
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 2.377.211,64	
(-) Folha de Pagamento do Secretário e Gerente da Educação	(R\$ 119.784,99)	
(=) Subtotal das Despesas Líquidas com Magistério	R\$ 2.257.426,65	59,12%
(+) Despesa com Profissionais do Magistério no 1º trimestre de 2013 (fl. 425)	<u>R\$ 60.144,32</u>	
(=) Total das Despesas Líquidas com Magistério	R\$ 2.317.570,97	60,70%
 Demais Despesas Líquidas (máx.40%)	 R\$ 1.417.419,39	
(-) Restos a Pagar sem quitação (fl. 32)	(R\$ 8.169,00)	
(+) Despesas com Secretário, Gerente e Sub-Gerente	R\$ 119.784,99	
(+) Demais Despesas realizadas no 1º trimestre registradas no Sistema AUDESP (fls. 425 e 427)	R\$ 18.573,00	
(=) Total das Demais Despesas (máx.40%)	R\$ 1.547.608,38	40,53%
 Total Aplicado com recursos do FUNDEB	 R\$ 3.865.179,35	 101,23%

Portanto, o Município cumpriu o disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF, aplicando **60,70%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (mínimo 60%) e, embora tenha empenhado e utilizado 101,44% desses recursos até 31-12-2012, após os devidos ajustes o percentual foi reduzido para **101,23%**, em cumprimento ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

Dessa forma, afasto a irregularidade apontada.

3.3 Por fim, as “Demais Falhas” apontadas não têm potencial para fulminar as contas em exame e podem ser alçadas ao campo das advertências.

3.4 Diante do exposto, acolho as manifestações da ATJ e voto pelo **provimento** do pedido de reexame, a de fim de que seja emitido outro parecer, agora favorável à aprovação das contas, mantidas, entretanto, as recomendações assinaladas na decisão originária.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO